PROCESSO TC nº 05916/19

Objeto: Prestação de Contas Anual - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê - CDS
Responsável: Cláudio Chaves Costa – 02/01 a 31/12/2018
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Exercício: 2018

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SÃO SARUÊ – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00912/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05916/19, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, ex-Gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, em face do Acórdão AC2-TC 00939/21, emitido em sede de Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data:

1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;

2) Quanto ao mérito: pelo PROVIMENTO no sentido de:

   a) *JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Sr. Cláudio Chaves Costa, na condição de gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2018;*
   b) *REDUZIR a MULTA PESSOAL aplicada ao ex-gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Sr. Cláudio Chaves Costa, que passa a corresponder ao valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 16,61 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;*
   c) *ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
   d) *RECOMENDAR à atual gestão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.*

PROCESSO TC nº 05916/19

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 2ª CÂMARA

João Pessoa, 26 de abril de 2022

PROCESSO TC nº 05916/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, ex-Gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, em face do Acórdão AC2-TC 00939/21, emitido em sede de Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício de 2018.

Na sessão do dia 29 de junho de 2021, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Acórdão AC2 TC 00939/21, nos seguintes termos:

1. *JULGAR PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Sr. Cláudio Chaves Costa, na condição de gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2018;*
2. *APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,60 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;*
3. *ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
4. *RECOMENDAR à atual gestão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.*

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Cláudio Chaves Costa, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 00939/21, pugnando (*in verbis*):

> *"[...] pelo recebimento do presente recurso de reconsideração para em análise preliminar reconhecer a irregularidade do ato de citação e assim declarar a nulidade de todos os atos produzidos após aquela, bem como que seja determinado a reabertura do prazo para apresentação de defesa; e/ou caso não seja este o entendimento desta Colenda Câmara que seja na análise meritória reformada a decisão proferida e que ora se ataca pera que seja assim reconhecida a regularidade e aprovação das contas no exercício de 2018 sob a gestão do Sr. Cláudio Chaves Costa, aprovação esta sem qualquer imputação de débito ou multa, por ser de direito e Justiça".*

A Auditoria, às fls. 147/161, entendeu (*in verbis*):

a) merece ser reconhecida a preliminar referente a irregularidade do ato de citação, nos termos pleiteados no recurso;
b) no mérito, merece ser elidida a irregularidade consistente na divergência de informações a respeito dos servidores que prestaram serviços ao Consórcio (item 6); e
c) quanto às demais irregularidades constantes da decisão recorrida, merecem ser mantidas, pelos fundamentos postos nos respectivos itens.

PROCESSO TC nº 05916/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00222/22, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando (*in verbis*):

> *"[...] o afastamento da preliminar levantada, o **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. **Cláudio Chaves Costa**, ex-gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê (CDS), e, no mérito, o seu **PROVIMENTO PARCIAL**, considerando sanada apenas uma das irregularidades originalmente levantadas – remissivo à divergência no número de servidores do Consórcio, mantendo-se, em linhas gerais, os termos do **AC2 TC 0939/21**."*

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ab initio, no que concerne à preliminar de nulidade de citação, acosto-me, integralmente, ao exposto pela representante do Ministério Público de Contas em seu parecer lavrado nos autos.

Conforme se depreende da Certidão de fl. 77, foi feita a regular citação eletrônica, pelo Diário Oficial Eletrônico, com publicação em 16/03/2021, assim como o encaminhamento de ofício, por meio eletrônico, ao Sr. Cláudio Chaves Costa.

Não merece prosperar a alegação de irregularidade na citação realizada, sobretudo tendo em vista que, consoante o art. 22 da LOTCE/PB, a via eletrônica tornou-se a principal forma de comunicação dos atos processuais. **Afastada, pois, a preliminar levantada**.

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual o vertente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido.

No tocante ao mérito recursal, passo a tecer as seguintes considerações acerca das eivas remanescentes:

Não envio do contrato de rateio e da ata da assembleia de aprovação do mesmo e demonstrativo da contribuição de cada consorciado em 2018:

O recorrente alega que, diante da crise vivenciada pelos Municípios, foi estabelecido, em Assembleia Ordinária, a dilação dos contratos de 2016 por mais um ano. No entanto, não houve o envio do Contrato de Rateio e da ata da assembleia de aprovação do mesmo, bem como não foram disponibilizadas informações sobre as contribuições repassadas por cada município durante o exercício. Permanece, pois, a eiva apontada em sede de julgamento inicial, com recomendação no sentido de que a falha não se repita quando da elaboração das próximas prestações de contas anuais.

PROCESSO TC nº 05916/19

Déficit orçamentário de R$ 107.230,73:

O recorrente alega que o déficit verificado decorreu de incompatibilidade entre a previsão das contribuições que seriam transferidas ao Consórcio em 2018, no montante de R$ 216.000,00, e ao valor efetivamente repassado, que correspondeu a R$ 24.350,00. Ademais, considerando a receita patrimonial de R$ 37,02, chegou-se ao montante de R$ 24.387,02. Informa, ainda, que o empenhamento da despesa contemplou a folha de pagamento, as obrigações patronais, os serviços de assessoria contábil e jurídica, devidamente licitados, além das despesas com os sistemas da contabilidade e folha. As alegações trazidas pelo recorrente apenas comprovam a existência do déficit apontado, de modo que não merecem acolhimento.

Elevada despesa com prestação de serviços de consultoria (58,58%), sem comprovação de que tais serviços de consultoria foram direcionados às atividades fins do Consórcio, cabendo justificativa da gestão:

O recorrente justifica os gastos com assessoria jurídica e contábil na realização de acompanhamento na criação e execução de suas atividades, participando de reuniões, elaborando documentos, notificações e prestando assessoria direta aos gestores membros do Consórcio. As contratações em tela foram feitas mediante inexigibilidade, sob a justificativa de serem atividades essenciais e necessárias ao desenvolvimento das atribuições do ente administrativo.

Balanço Patrimonial incorretamente elaborado:
Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborado, uma vez que não demonstrou corretamente o saldo de restos pagar oriundo do exercício anterior:

O recorrente alega que o montante de R$ 76.476,67 foi anotado, por equívoco, no campo relacionado a Empréstimos e financiamentos a curto prazo. Em sede de recurso encaminha, para substituição ao existente, o Balanço Patrimonial, devidamente corrigido e detalhado.

No tocante ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, o recorrente informa a sua correção e encaminhamento, dirimindo as pendências anteriormente apresentadas.

A Auditoria, por sua vez, menciona que os demonstrativos contábeis apresentados com o recurso não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas, posto que intempestivos.

Entendo que as correções efetuadas nos demonstrativos, mesmo que intempestivas, atenuam, em sede de recurso, a penalidade pecuniária aplicada na ocasião do julgamento inicial.

Divergência das informações a respeito dos servidores que prestaram serviços ao Consórcio no exercício em análise:

A presente inconformidade foi sanada em sede de recurso.

Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/20:

PROCESSO TC nº 05916/19

O recorrente informa que, em razão de indisponibilidade financeira no decorrer do exercício, fez uso de link no sítio da Prefeitura Municipal de Taperoá. No entanto, conforme destaca a Auditoria, não foram disponibilizadas informações a respeito das atas das reuniões e das receitas e despesas administradas pelo mesmo, contrariando disposições exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
2) Quanto ao mérito: pelo PROVIMENTO no sentido de:

   a) *JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Sr. Cláudio Chaves Costa, na condição de gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2018;*
   b) *REDUZIR a MULTA PESSOAL aplicada ao ex-gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Sr. Cláudio Chaves Costa, que passa a corresponder ao valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 16,61 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;*
   c) *ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
   d) *RECOMENDAR à atual gestão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.*

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 29 de Abril de 2022 às 14:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO